



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0004/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0101/2020-GPEPSO

PROCESSO N. 004/2015
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEIS: Jaime Soares Pinheiro - Servidor da SEAD
Elizete Rodrigues Teixeira - Servidora da SEAD
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano aos cofres públicos decorrente do pagamento de proventos superiores ao estabelecido pela legislação, tendo como beneficiário o senhor **Pedro Struthos Neto**¹.

Em pronunciamento prefacial (ID 487889), o Corpo Técnico constatou pagamento irregular da verba nominada de "A.0 (isonomia)", que deveria ser proporcional e foi recebida de forma integral. Por conseguinte, sugeriu à citação dos **Senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira** - servidores da SEAD, pelo prejuízo ao erário de R\$ 95.792,76.

¹ - Aposentado por invalidez, no cargo de Odontólogo-legal, matrícula n. 300021530, classe 3ª, do quadro de pessoal civil do Poder Executivo do Estado, com proventos proporcionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0004/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas, por meio da **Cota n. 001/2017-GPEPSO** (ID 495144), manifestou-se pela devolução dos autos à relatoria para apreciação do encaminhamento do Corpo Técnico acerca da citação dos responsáveis "e demais providências de praxe".

Apresentadas as razões defensivas (**ID 562019 e ID 582505**) pelos jurisdicionados, o Corpo Técnico, após análise, propôs o que segue:

"4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida nos presentes autos evidenciou a continuidade da responsabilidade solidária da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA - CPF nº 114.155.682-00, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEAD /Chefe de Equipe e do senhor JAIME SOARES PINHEIRO - CPF nº 026.422.802-25, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEAD, pelo descumprimento ao art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, por não observarem a proporcionalidade na verba "A.O (isonomia)", fazendo com que o valor da aposentadoria do senhor PEDRO STRUTHOS NETO ficasse acima do devido, acarretando dano ao erário do pagamento indevido **entre setembro de 2007 a agosto de 2012, no valor histórico de R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais)**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

5.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, letra "c" da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, **de responsabilidade solidária da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA - CPF nº 114.155.682-00 e do senhor JAIME SOARES PINHEIRO - CPF nº 026.422.802-25, com imputação em débito pelo dano ao erário originário do pagamento indevido entre setembro de 2007 a agosto de 2012, no valor histórico de R\$ 26.591,17** e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0004/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos.

5.2. Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que instaure procedimento administrativo interno, para apurar a responsabilidade pela omissão quanto à correção do pagamento indevido da integralidade da verba "A O (isonomia)" ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO, a partir do conhecimento, por parte da entidade, da irregularidade após Auditoria Previdenciária realizada em agosto de 2012, adotando as medidas administrativas efetivas para o ressarcimento dos valores pelos responsáveis. Não sendo alcançada a recomposição, seja instaurada Tomada de Contas Especial para tal finalidade." [Sic].

Em novo pronunciamento (ID 720092), este Parquet de Contas, apesar de concordar com o derradeiro relato da Diretoria de Controle III, considerou que o IPERON, ao constatar a irregularidade no pagamento da integralidade da parcela questionada, não agiu "de forma rápida e eficaz para a sua imediata interrupção e readequação", o que ensejaria a "necessidade do chamamento aos autos, antes do julgamento de mérito desta tomada de contas, dos jurisdicionados daquela Autarquia Previdenciária para que, querendo, ofertem justificativas acerca da sua atuação intempestiva quanto à adoção da necessária revisão dos proventos devidos ao citado inativo".

Com supedâneo nessas considerações, o Ministério Público opinou como segue:

"I - seja promovida, se assim entender o prezado Relator, em observância aos princípios informadores do processo [do contraditório e da ampla defesa, e da eficiência], a citação dos jurisdicionados responsáveis pelo IPERON no período de agosto de 2012 a maio de 2014,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0004/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

para que possam se defender da ilicitude danosa apontada por esta Procuradoria na presente manifestação;

II - Seja determinado ao Corpo Técnico que apure e se manifeste detalhadamente sobre os valores imputados aos agentes responsabilizados, trazendo, assim, a memória de cálculo do montante apurado em relação ao período de responsabilização dos agentes da SEAD e dos agentes do IPERON.

Ou alternativamente:

I - **Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, "b e c", da LC n. 154/96, em virtude do dano descrito em nota de rodapé²;

II - seja promovida a condenação dos **srs. Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira, à restituição ao erário do valor original de R\$ 26.591,17**, pela conduta danosa descrita no item I;

III - **sejam os srs. Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira, condenados ao pagamento da multa capitulada no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96**, em face do débito ocasionado ao Estado de Rondônia, descrito no item anterior;

IV - seja determinado ao Presidente do IPERON que instaure procedimento administrativo interno visando apurar a responsabilidade pela omissão quanto à correção do pagamento indevido da integralidade da verba "A O (isonomia)" ao senhor Pedro S. Neto, a partir do conhecimento³, por parte da entidade, da irregularidade danosa diagnosticada, adotando as medidas administrativas efetivas para o ressarcimento dos valores pelos responsáveis."

² - Pagamento de benefício previdenciário concedido com proventos acima do estabelecido pela legislação, ao senhor **Pedro Struthos Neto**, no período de **setembro de 2007 a agosto de 2012**, no valor de **R\$ 26.591,17**.

³ - após Auditoria Previdenciária realizada em agosto de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0004/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Submetidos os autos ao Conselheiro Relator, em Despacho (ID 754198), foi expedida a determinação abaixo:

“Os presentes autos, a despeito de terem sido pautados, para a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 23.04.19, para apreciação da matéria de mérito, fato é que analisando com profundidade vertical os elementos processuais exigidos pelas regras postas, verifica-se que há incompletude na fase instrutória, não recebendo a proteção da Teoria da Causa Madura, uma vez que as autoridades tais como o Secretário de Estado de Administração, à época, Senhor Valdir Alves da Silva, Presidente e servidores envolvidos na auditoria, bem como a própria Autarquia Estadual, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, não foram chamados aos autos para defender seus próprios interesses, dado que, é aquele órgão público da Administração Pública Indireta, o responsável exclusivo pela gestão de recursos financeiros para suportar a força remuneratória dos servidores aposentados, pensionistas.

A fase instrutória logrou trazer aos autos, os quais exerceram amplitude defensiva somente os servidores Elizete Rodrigues Teixeira e Jaime Soares Pinheiro, ambos servidores da SEAD, servidores estes subordinados a outras autoridades que, prima facie, teriam praticado atos da Administração sob orientação e supervisão de seus supervisores hierárquicos os quais, sequer, foram chamados aos autos, o que inquina de incompletude a fase instrutória, fazendo emergir o substrato fático que oferece força-motriz para a retirada dos autos de pauta, com o intuito de sanar as irregularidades instrutórias, com vistas a se produzir elementos probatórios suficientes para ancorar pronunciamento de mérito conforme o direito posto.

Diante dos apontamentos aquilatados, DETERMINO o encaminhamento do processo à Secretária-Geral de Controle Externo para que, à luz de suas atribuições institucionais, promova a completude da instrução, desincumbindo-se às inteiras, descrevendo a conduta do Diretor, do Secretário, dos servidores envolvidos na autoria, bem como o interesse do IPERON em ser chamado ao processo, devendo apontar o nexo causal entre as condutas perpetradas e os resultados alcançados em relação a cada agente, e formule o pedido que entender necessário para que tais agentes sejam arrolados aos autos para que não se prestigie cripto-imputação, muito menos se prolate decisão de mérito dotada de carga de imperfeição jurídica, no intuito de se evitar a prática de injustiça sobre os destinatários da prestação jurisdicional desta Corte.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0004/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por fim, o Corpo Técnico (ID 860133), em atendimento ao Despacho proferido pelo d. Conselheiro Relator, aduziu:

"25. Tendo em vista a falta de documentos carreados aos autos capazes de levar à responsabilização dos gestores da Sead e Iperon ao tempo dos fatos pelo dano apurado e diante do lapso de **mais de 10 (dez) desde a ocorrência dos pontos em exame** - tendo em vista que os cálculos foram feitos no ano de 2007, **sugere-se** ao Relator que não se leve à frente a instrução dos autos para a inclusão de novos responsáveis pelo erro de cálculo que levou ao dano apurado, tendo em vista a sólida jurisprudência desta Corte, segundo a qual a passagem do tempo impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

26. Assim sendo, mantém-se a proposta de encaminhamento exposta no último relatório técnico (ID 705920), qual seja:

5.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, letra "c" da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, de responsabilidade solidária da senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA -CPF n° 114.155.682-00 e do senhor JAIME SOARES PINHEIRO - CPF n° 026.422.802-25, com imputação em débito pelo dano ao erário originário do pagamento indevido **entre setembro de 2017 a agosto de 2012, no valor histórico de R\$ 26.591,17 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete reais)** e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento Interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos.

5.2. Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que instaure procedimento administrativo interno, para apurar a responsabilidade pela omissão quanto à correção do pagamento indevido da integralidade da verba "A O (isonomia)" ao senhor PEDRO STRUTHOS NETO, a partir do conhecimento, por parte da entidade, da irregularidade após Auditoria Previdenciária realizada em agosto de 2012, adotando as medidas administrativas efetivas para o ressarcimento dos valores pelos responsáveis. Não sendo alcançada a recomposição, seja instaurada tomada de contas especial para tal finalidade."

Em seguida vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Fls. n.
Proc. n. 0004/2015
.....

É o relato do necessário.

Compulsando-se os autos, é possível verificar que a Unidade Técnica dessa Corte de Contas rechaçou a determinação expedida pelo Conselheiro Relator dos autos⁴ com fundamento no lapso transcorrido desde a data da inativação (mais de 10 anos) e na ausência de documentos que evidenciassem a responsabilidade de gestores do IPERON.

Tais fatores já foram considerados quando do Parecer n° 0030/2019-GPEPSO, emitido por este Parquet de Contas, que examinando a situação fática e jurídica que permeia o feito, opinou, alternativamente, pela baixa dos autos em diligência para reinstrução ou pelo julgamento imediato da Tomada de Contas Especial em tela como irregular.

Cabe, portanto, ao Eminentíssimo Conselheiro Relator ponderar acerca da reafirmação da determinação dantes emitida ou pelo acolhimento da proposição técnica de julgamento do feito como irregular, nos moldes da sugestão alternativa exposta pelo Ministério Público de Contas.

⁴ “DETERMINO o encaminhamento do processo à Secretária-Geral de Controle Externo para que, à luz de suas atribuições institucionais, promova a completude da instrução, desincumbindo-se às inteiras, descrevendo a conduta do Diretor, do Secretário, dos servidores envolvidos na autoria, bem como o interesse do IPERON em ser chamado ao processo, devendo apontar o nexa causal entre as condutas perpetradas e os resultados alcançados em relação a cada agente, e formule o pedido que entender necessário para que tais agentes sejam arrolados aos autos para que não se prestigie cripto-imputação, muito menos se prolate decisão de mérito dotada de carga de imperfeição jurídica, no intuito de se evitar a prática de injustiça sobre os destinatários da prestação jurisdicional desta Corte”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0004/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Outrossim, reitera-se a essência contida na conclusão do Parecer nº 0030/2019-GPEPSO, que sugeriu, de forma alternativa, a realização de diligência para fins de responsabilização de agentes públicos do IPERON pelos pagamentos irregulares, ou, ainda, o julgamento imediato da Tomada de Contas Especial em apreço.

De qualquer sorte, independentemente de virem aos autos outros responsáveis, cumpre anotar que a responsabilidade pelo dano sofrido pelo erário é solidária, de modo que a ausência de eventuais devedores igualmente responsáveis pelo ilícito não impede o julgamento do feito.

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina:

I - seja promovida, se assim entender o prezado Relator, em observância aos princípios informadores do processo [do contraditório e da ampla defesa, e da eficiência], a citação dos jurisdicionados responsáveis pelo IPERON no período de agosto de 2012 a maio de 2014, para que possam se defender da ilicitude danosa apontada por esta Procuradoria na presente manifestação;

II - Seja determinado ao Corpo Técnico que apure e se manifeste detalhadamente sobre os valores imputados aos agentes responsabilizados, trazendo, assim, a memória de cálculo do montante apurado em relação ao período de responsabilização dos agentes da SEAD e dos agentes do IPERON.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Fls. n.
Proc. n. 0004/2015
.....

Ou alternativamente:

I - **Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, "b e c", da LC n. 154/96, em virtude do dano descrito em nota de rodapé⁵;

II - seja promovida a condenação dos **srs. Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira**, à restituição ao erário do valor original de R\$ 26.591,17, pela conduta danosa descrita no item I;

III - sejam os **srs. Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira**, condenados ao pagamento da multa capitulada no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em face do débito ocasionado ao Estado de Rondônia, descrito no item anterior;

IV - seja determinado ao Presidente do IPERON que instaure procedimento administrativo interno visando apurar a responsabilidade pela omissão quanto à correção do pagamento indevido da integralidade da verba "A O (isonomia)" ao senhor Pedro S. Neto, a partir do conhecimento⁶, por parte da entidade, da irregularidade danosa diagnosticada.

É como opino.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ - Pagamento de benefício previdenciário concedido com proventos acima do estabelecido pela legislação, ao senhor **Pedro Struthos Neto**, no período de **setembro de 2007 a agosto de 2012**, no valor de **R\$ 26.591,17**.

⁶ - Após Auditoria Previdenciária realizada em agosto de 2012.

Em 17 de March de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA